



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N°. 055/2021

Denomina rua do Município de São Mateus do Sul de "Rua Vereador Moacyr Antonovicz – Chile" no âmbito do Município de São Mateus do Sul.

PROJETO DE LEI N°. 056/2021

Denomina rua do Município de São Mateus do Sul de "Rua Vereador João Bosco dos Santos".

Iniciativa: Poder Legislativo

#### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projetos de Lei n°s 055 e 56/2021 de autoria do Poder Legislativo, que denominam logradouro público. Embora as denominações sejam diversas, importante mencionar que ambas as matérias possuem a mesma fundamentação jurídica e em razão disso e do princípio da economicidade emito parecer jurídico sobre a tema de forma conjunta nas proposições.

Passo a análise jurídica.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

##### **Dos dispositivos normativos para alteração e iniciativa da matéria**

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 14, XIII estabelece que compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, propor ou alterar a denominação de logradouros públicos homenageando preferencialmente personalidades ilustres ou que muito contribuiu para o desenvolvimento do Município.

Em consonância com o referido dispositivo a Lei Municipal n°. 2.704/2016 estabeleceu requisitos para propor ou alterar a denominação de logradouros municipais no âmbito do Município de São Mateus do Sul. O artigo 2°. Da referida lei assim estabelece:

**Art. 2°.** As homenagens especiais serão deferidas para a pessoa falecida, que preencham os requisitos a seguir definidos para a respectiva homenagem:

I – a denominação de rua ou logradouro público, poderá recair tão somente em nomes de datas históricas, vultos históricos da humanidade e no de pessoas falecidas cujo passado esteja ligado à vida



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

pública do Município, por relevantes serviços e atos de benemerência prestados à coletividade, mediante lei;

Não pretendo adentrar ao mérito da personalidade cujo nome recairá sobre o logradouro público, porem a justificativa da matéria assim demonstra sobre a contribuição das personalidades para o desenvolvimento do Município.

**Conclusão**

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo. A matéria conforme fundamentação acima se trata de **criação de nome por lei**, situação essa que precisa da aprovação da maioria simples dos membros que compõem o Poder Legislativo. Deve haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 6 de dezembro de 2021.

  
WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813